



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929105/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.448 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PROVAS.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84:).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 391 e ss):

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 281/286 (PER/DCOMP n.º 08104.65618.280207.1.3.04-7740), na qual declara a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativo ao mês de dezembro/2005.

O contribuinte foi cientificado, em 20/10/2009 (fls. 307), do **Despacho Decisório** às fls. 11 (cópia às fls. 02), assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 620.552,88

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	2469	8.544.960,20	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
712.270,60	142.454,12	210.404,73

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 13/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 03/06 alegando que:

- em 31/01/2006, efetuou recolhimento de 3 (três) Darfs de CSLL (código de receita 2469) no valor de R\$ 8.544.960,20, totalizando um montante de R\$ 25.634.880,60;
- entretanto, o valor efetivamente devido era de R\$ 25.014.327,72, havendo um recolhimento a maior no montante de R\$ 620.552,88;
- sendo assim, em 28/02/2007 apresentou o PERDCOMP em questão para compensar o débito de estimativa de CSLL de janeiro/2007 com este crédito de pagamento indevido ou a maior;

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o interessado limita-se a alegar o erro e a juntar aos autos cópias da DCTF e de PERDCOMPs, o que, consoante exposto, não faz a necessária prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/2014 (e-fl. 403), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/01/2015 (e-fl. 492), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Lalur, balancetes e demais documentos e-fls. 423 e ss) acerca da base de cálculo do IRPJ no intuito de comprovar o crédito.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o n.º 08104.65618.280207.1.3.04-7740), por intermédio da qual o contribuinte, que apura compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativo ao mês de dezembro/2005.

A decisão administrativa em comento (e-fl. 02) apresenta a seguinte conclusão: *foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega que retificou os valores declarados (DCTF), mas não juntou provas contábeis que dessem sustentação ao novo valor estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativo ao mês de dezembro/2005. Por isso a decisão de segunda instância indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância de primeira instância em 29/12/2014 (e-fl. 403), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/01/2015 (e-fl. 492), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Lalur, balancetes e demais documentos e-fls. 423 e ss) acerca da base de cálculo do IRPJ no intuito de comprovar o crédito.

Assim dispõe a Súmula CARF n.º 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Os documentos contábeis citados não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de novo procedimento, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos contábeis juntados a estes autos.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.448 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.929105/2009-62